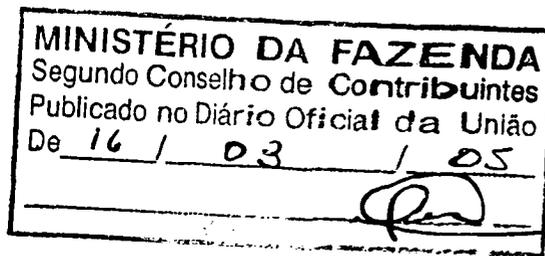




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10665.000626/2003-15  
Recurso nº : 124.510  
Acórdão nº : 201-77.720

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

**Recurso negado.**

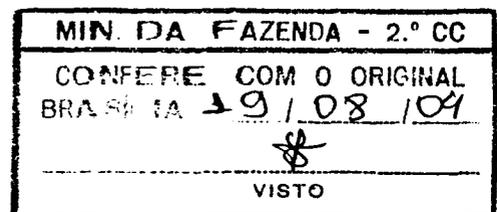
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARVEL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000626/2003-15  
Recurso nº : 124.510  
Acórdão nº : 201-77.720

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. DE CONT. O. ORÇ. LAI
BPA 19 / 08 / 04
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/1999 e 31/05/2000.

Informa a douta Fiscalização que o MPF que deu azo à referida autuação foi expedido em virtude de diligência determinada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, para complementação e correção de dados constantes nos autos de infração relativos às contribuições sociais para o PIS e Cofins, lavrados em 30/10/2000, Processos nºs 10665.001145/00-96 e 10665.001146/00-59, contra os quais foram opostas impugnações pela contribuinte ora recorrente.

A aludida diligência fiscal concluiu, além dos equívocos apontados pela contribuinte recorrente, pela ocorrência de incorreções na determinação da base de cálculo das contribuições sociais PIS/Cofins, no período de apuração compreendido entre fevereiro/1999 e agosto/2000, porquanto não teriam sido consideradas as demais receitas integrantes do faturamento da contribuinte, conforme definido pela Lei nº 9.718/98, e sim unicamente as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços.

Registra, ainda, a douta Fiscalização que os valores de Cofins lançados no aludido auto de infração resultam da aplicação da correta base de cálculo, deduzidos os pagamentos efetuados e/ou os valores declarados em DCTF, bem como aqueles já constituídos através do auto de infração lavrado em 30/10/2000, conforme consta no “anexo IV” do Termo de Diligência incluso nos presentes autos às fls. 09 a 13.

Inconformada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação submetida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que, por sua vez, entendeu não merecer reparos o lançamento, porquanto de acordo com a legislação de regência (Acórdão DRJ/BHE nº 3997/03).

Notificado da decisão em 08/08/2003 (fl. 124), em 08/09/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, unicamente, que: *“Receitas Financeiras e/ou Operacional” não coaduna ou não se conjuga com a palavra Faturamento Comercial. Tais receitas nunca poderão fazer parte da base de cálculo para apuração do estabelecido no art. 2º da Lei 9.718/98, aliás, já revogada devida sua inconstitucionalidade”*.

Reporta-se, ainda, a suposto pronunciamento da Justiça Federal, sem contudo identificar a fonte ou o número de tombamento do respectivo processo judicial, no qual resta afirmado que a Lei nº 9.718/98 teria alterado o conceito de faturamento, violando, em consequência, o disposto no art. 195 da Carta Política Nacional.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000626/2003-15  
Recurso nº : 124.510  
Acórdão nº : 201-77.720

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
EM 19 08 104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Promovido o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

*[Assinatura]* *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000626/2003-15  
Recurso nº : 124.510  
Acórdão nº : 201-77.720

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE
BRASIL 19 08 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito à Lei nº 9.718/98 e o disposto no Decreto nº 70.235/72.

É certo que compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

No presente caso, a ciência do auto de infração se deu em 24/04/03 (fl. 03), não havendo como se falar em prazo decadencial, uma vez que o lançamento reporta-se ao período de apuração compreendido entre 31/03/99 e 31/05/00.

Quanto ao suposto alargamento da base de cálculo das contribuições sociais em questão pela Lei nº 9.718/98, em contrariedade ao disposto no art. 195 da Constituição Federal, cumpre tecer mais algumas considerações.

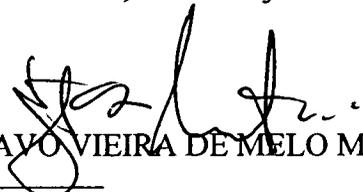
Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito à aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

A determinação da receita bruta do sujeito passivo, esta entendida como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte para efeito de tributação, resta escoimada nos sobreditos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, atestando a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco, restando, desta feita, a discussão se a aplicação dos citados dispositivos se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que no meu entender extrapola a competência deste Tribunal Administrativo<sup>1</sup>.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

<sup>1</sup> Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.